



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 272/2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/01/2015**

**PROCESSO Nº 1/387/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.20987**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: HAULOTTE DO BRASIL LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO**

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.** Artigos infringidos: 1º, 2º, 16, “b”, art. 21, III, e 21, ii “C” do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Recursos Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada emitiu a Nota Fiscal nº 523, destinada a Geradora Aluguel de Máquinas S/A, em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, da alínea “a” do Convênio Confaz ICMS nº 52/91, que determina a redução e base de cálculo do ICMS para mercadoria com NCM 8427.20.90.

O julgador singular proferiu pela nulidade do auto de infração, com fundamento nos artigos 33, inciso XI, 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99 e no art. 831, §§ 1º ao 3º do Decreto nº 24.569/1997, por considerar que faltou clareza e precisão nos fatos que motivaram a autuação e por entender que o agente fiscal estava impedido, em face da prática de ato extemporâneo de autuar o contribuinte antes de providenciar a lavratura do termo de retenção.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 513/2014, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular de nulidade para improcedência do auto de infração.

Em síntese, este é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Inicialmente, devemos esclarecer que discordamos do entendimento esposado pelo julgador singular. A uma, no tocante a falta de clareza entendo que a leitura dos autos somado as informações complementares (fls. 3/8), não deixam dúvida quanto a possibilidade da infração praticada pelo contribuinte, posto que a emitente da nota fiscal não efetuou a redução de base de cálculo com espeque na cláusula segunda inciso I, alínea "a" do Convênio ICMS nº 52/91, o que resultou num valor superior ao permitido gerando um crédito fiscal a mais para o contribuinte destinatário.

A duas, ao que se refere da ausência da lavratura do termo de retenção, cumpre salientar que a emissão de tal termo somente ocorre quanto for passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Quanto ao mérito, há que se esclarecer que a operação efetuada pela atuada se encontra tipificada no diploma legal instituído pelo Confaz, ou seja, Convênio ICMS 52/91, incorporado pela legislação do Estado do Ceará pelo Decreto nº 27.466/2004, em que prevê a redução de base de cálculo do ICMS, nas operações tipificadas na nota fiscal objeto de autuação.

Por oportuno, devemos ressaltar que a legislação tributária alencarina estabelece que, quando o imposto for destacado a mais que o exigível na forma da lei, o destinatário deve observar o valor correto do imposto incidente na operação, assim deverá se creditar do valor correto, mesmo que destacado a mais.

Todavia, analisando a nota fiscal, objeto da autuação, observamos que a mercadoria acobertada por tal documento está plenamente identificada com relação à descrição/especificação, unidade, valores, dentre outros, restando, assim, presentes os requisitos de validade e eficácia dos documentos fiscais que acobertaram o trânsito da mercadoria.

Ademais, entende-se que o documento fiscal (nota fiscal) será considerado inidôneo nos termos do art. 131, condicionado a que contenha declarações inexatas, ou seja, não corretas, ou, então, que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do artigo citado.

Por fim, em face da natureza e os efeitos dos fatos ocorridos, por força do § 11 do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, entendo que pela improcedência do feito fiscal, uma vez que inexistiu infração a legislação tributária, o que torna sem motivo a autuação, ocasionando assim, IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, dar-lhe provimento, para julgar IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2015.

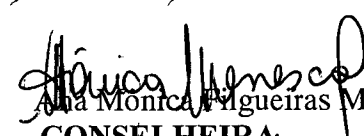
**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Anelina Magalhães Torres**  
**CONSELHEIRA**

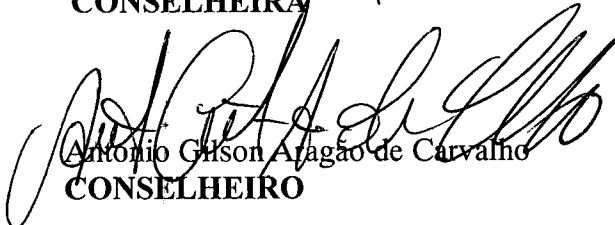
  
**Edilson Izaias de Jesus Junior**  
**CONSELHEIRO**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Monca Figueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**Antonio Gibson Aragão de Carvalho**  
**CONSELHEIRO**

  
**André Arraes de Aquino Martins**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mateus Vianna Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Vera Mendes Rolim**  
**CONSULTORA TRIBUTÁRIA**